



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000303/2010-31
Recurso n° 15.889.000303201031 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.108 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ÔNIBUS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que acatou parcialmente os argumentos da impugnação, mas manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, autuado em 25/11/2010, em razão da empresa deixar de apresentar os livros Diário/Razão ou os livros Caixa, o contrato social e suas alterações, as notas fiscais de prestação de serviços, o comprovante de opção pelo Simples, a matrícula do imóvel da sede da empresa e os documentos pessoais dos sócios e do contador

O recurso foi tempestivo, repetiu os argumentos da impugnação e alegou que:

-A infração prevista no artigo 283, II, " j " do Regulamento da Previdência Social somente ocorre quando a empresa deixar de apresentar documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita a multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

A alegação de que os documentos como Livro Caixa ou Diário, notas fiscais (em especial as de prestação de serviço), não são documentos passíveis de verificação fiscal são infundadas justamente por servirem de registro de pagamentos e contabilizam eventos estabelecidos como fatos geradores. Isso tanto é verdade que a escrituração e registro de tais dados devem ser lançados nos títulos próprios de sua contabilidade (art. 32, II, da Lei n. 8.212/2012), e que devem ser apresentados à fiscalização quando solicitados (Art. 32,III, da Lei n. 8.212/1991). Assim, a sua não apresentação pode ser caracterizado como desobediência a tais normas.

A argüição da nulidade é inconsistente, pois a sanção discutida pode ser aplicada quando o descumprimento consistir na não apresentação injustificada de qualquer um dos documentos acima.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2012.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator